



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

PARECER JURÍDICO Nº 065/2023

Referência: Projeto de Lei nº 048/2023

Autoria: Shirley Elaine Gonçalves Faria

Ementa: Cria a Área de Proteção Ambiental Municipal Serras e Águas de Piumhi e dá outras providências

RELATÓRIO

A vereadora Shirley Elaine Gonçalves Faria apresentou projeto de Lei que cria a Área de Proteção Ambiental Municipal Serras e Águas de Piumhi e dá outras providências.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei.

Da justificativa, extrai-se que o projeto tem a finalidade de criar a área de proteção ambiental Serras e Águas de Piumhi.

É, em síntese, o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou contábil** por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passaremos à análise.

DA MATÉRIA E DO MÉRITO

A Constituição Federal de 1988 é um instrumento de extrema importância para a tutela do meio ambiente, comumente intitulada de "Constituição Verde", por ser a primeira a trazer dispositivos específicos sobre a preservação ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

Nesse sentido, tratou das competências legislativa (artigo 24, incisos VI, VII e VIII e §§ 1.º e 2.º) e administrativa (artigo 23, incisos VI e VII), incluiu a preservação do meio ambiente como princípio das ordens social e econômica (artigo 170, inciso VI), bem como dedicou capítulo exclusivo à tutela do meio ambiente (Capítulo VI).

A importância de preservar o meio ambiente natural e, assim, atender ao ditame constitucional pelo direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, caput) é tarefa extremamente desafiadora em um país com tantos conflitos fundiários e sociais.

Certamente, a inclusão da temática ambiental no texto constitucional pode ser considerada como um dos principais marcos brasileiros em relação à evolução legislativa infraconstitucional do Direito Ambiental, ante a necessidade de regulamentação dos direitos e deveres que passaram a contar com previsão expressa na "nova" ordem constitucional.

O exemplo disso é o artigo 225, § 1º, da Constituição Federal, que apresenta como obrigação do Poder Público, a favor da coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado por meio, entre outros, da definição dos espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Após essa disposição constitucional, mostrou-se imperiosa a necessidade de se editar uma lei específica para regulamentar, em adição ao Código Florestal, o tema dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, do que resultou o advento da **Lei 9.985/2000**, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e posteriormente o Decreto nº 4.340/2022, que regulamenta os artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema nacional de Unidades de Conservação na Natureza- SNUC, e dá outras providências.

Com base na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passaremos a analisar o Projeto de Lei nº 48/2023, de autoria da Vereadora Shirley Elaine Gonçalves Faria que cria a área de proteção ambiental municipal serras e águas de Piumhi, vejamos:

Conforme estabelece o artigo 22, § 2º, da Lei 9.985/2000, "a criação de uma Unidade de Conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a Unidade."

Portanto, são dois, os requisitos obrigatórios a serem observados pelo Poder Público quando da criação de Unidade de Conservação: (i) a elaboração de estudos técnicos; e (ii) a realização de consultas públicas.

Conforme mencionado, o artigo 22, § 2º, da Lei 9.985/2000 estabeleceu expressamente a *obrigatoriedade de elaboração prévia de estudos técnicos para a criação de Unidades de Conservação*.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

Paulo de Bessa Antunes, ao se manifestar sobre o tema, assevera que "é condição de validade da constituição de uma Unidade de conservação que ela seja precedida de estudos técnicos elaborados pelo órgão proponente de sua criação." ("Direito Ambiental." 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, p. 557).

Sobre as suas finalidades, Paulo Affonso Leme Machado aduz que "é necessária a elaboração de estudos técnicos para a criação de Unidades de conservação, visando esses procedimentos à localização, à dimensão e aos limites mais adequados para a Unidade. Tais procedimentos, que serão especificados por regulamento, deverão obedecer, entre outros, aos princípios do interesse público, da motivação e da publicidade e, evidentemente, poderão ser objeto de ações judiciais, se desrespeitada a legislação vigente." (Direito Ambiental Brasileiro." 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 814.).

Com efeito, a realização de análises técnicas, sociais, econômicas e ambientais é requisito imprescindível para a criação ou para a ampliação de qualquer categoria de Unidade de Conservação justamente pelo fato de que tal ato tem o condão de *alterar a dinâmica dos locais envolvidos sob os aspectos ecossistêmico, ecológico, socioeconômico e paisagístico.*

É necessária a elaboração de estudos técnicos para a criação de Unidades de conservação, visando esses procedimentos à localização, à dimensão e aos limites mais adequados para a Unidade. Tais procedimentos, que serão especificados por regulamento, deverão obedecer, entre outros, aos princípios do interesse público, da motivação e da publicidade e, evidentemente, poderão ser objeto de ações judiciais, se desrespeitada a legislação vigente.

A Consulta pública tem a finalidade de concretização dos princípios da participação comunitária e do direito à informação.

Como se sabe, o princípio da participação comunitária expressa a ideia de que, para a resolução dos problemas do ambiente, "deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental. Isto vale para os três níveis da Administração Pública." (MILARÉ, Édis. Ob. cit., p. 1080).

E nem poderia ser diferente, uma vez que, pela Constituição Federal, a coletividade é corresponsável pela gestão do Direito do Ambiente (artigo 225, caput).

Conforme verifica-se no Projeto de Lei nº 048/2023 não foram apresentados os documentos referentes aos estudos técnicos e de consulta pública para a criação da Unidade de Conservação proposta, inexistindo estudos técnicos para avaliar os aspectos ecossistêmico, ecológico, socioeconômico e paisagístico da área a ser protegida.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

Assim, diante do contexto apresentado acima, legal e doutrinário, verifica-se que o Projeto de Lei nº 048/2023, que cria a área de proteção ambiental municipal serras e águas de Piumhi e dá outras providências, da forma como foi apresentado, não reúne condições, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

É de considerar, ainda, que diversos dispositivos da proposta, direta ou indiretamente, versam sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo (art. 4º, art. 9º e parágrafo único do art. 10) em flagrante desrespeito ao princípio da separação dos poderes que está previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais. Tais disposições, conforme se nota, também não se harmonizam com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município que atribui ao Prefeito Municipal a competência para regular matéria insita à organização administrativa.

A proibição apresentada no inciso I do artigo 6º do Projeto de Lei está contrária ao que dispõe o artigo 127, §3º da Lei Orgânica do Município de Piumhi e da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

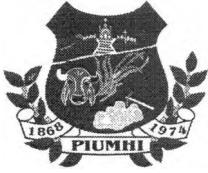
O artigo 8º da proposta apresentada, observa-se que a redação contraria a Lei nº 9.985/2000 (matéria referente à pesquisa científica na Unidade de Conservação- APA), pois, conforme dispõe a referida Lei Federal a pesquisa científica depende de autorização previa e está sujeita à fiscalização ainda, nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

Em conclusão verifica-se que o Projeto de Lei nº 048/2023 apresenta conteúdo contrário a Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município de Piumhi, a Lei Federal nº 9.985/2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.340/2002 e Lei Estadual nº 20.922/2013.

CONCLUSÃO

Dante do exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 048/2023, que cria a área de proteção ambiental municipal serras e águas de Piumhi e dá outras providências não atende aos pressupostos constitucionais e legais, apresentando conteúdo contrário a Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município de Piumhi, a Lei Federal nº 9.985/2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.340/2002 e Lei Estadual nº 20.922/2013, manifestamos parecer contrário a aprovação do referido Projeto.

Ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

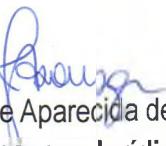


CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piumhi, 4 de setembro de 2023.


Jaqueline Aparecida de Souza
Assessora Jurídica
OAB/MG 176.192


Josefito Costa e Silva
Assessor Jurídico
OAB/MG 116.237

